



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10680.013306/98-91
Recurso nº 126.198 Voluntário
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 301-34.270
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Recorrente NUTRISOLO CASA DAS SEMENTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida DRJ/BELO HORIZONTE/MG

O/A!

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/05/1991 a 31/03/1992

COMPENSAÇÃO

Pleito do contribuinte de compensação do valor de R\$ 4.999,50, efetuado em 30/08/1996, com débito de PIS/1997, conforme requerimento original de 28/10/98. Impossibilidade de acolhimento em razão do pagamento ter sido utilizado para quitação das prestações nº 23 a 40 do parcelamento no processo administrativo nº 10680.002021/94-56, conforme comprovado em diligência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Nutrisolo Casa das Sementes Comércio e Indústria Ltda. (fls. 135 a 137) em que se requereu o seguinte, *verbis*:

a) Deferimento total do pedido de compensação do valor de R\$ 4.999,50 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) com o débito de PIS/1997, conforme requerimento original de 28/10/98;

Alternativamente

b) Requer que o processo seja baixado em diligência;

c) Que seja solicitado à Receita Federal que apresente a planilha explicativa de débito de todos os valores do FINSOCIAL devidos, inclusive com a inclusão do crédito do valor de R\$ 4.999,50;

Esta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, após a oposição pela Fazenda Nacional de embargos de declaração ao acórdão de fls. 148 a 152, resolveu converter o julgamento em diligência à Repartição de origem para que esta se manifestasse *acerca dos créditos e alegações do contribuinte de fls. 125, no valor de R\$ 4.999,50 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos, e que, em seguida, o contribuinte fosse intimado para apresentar a sua manifestação (fls. 158 a 159).*

Em atendimento à diligência solicitada (fls. 182 a 184), a autoridade fiscal informou o seguinte, *verbis*:

1. No processo de compensação nº 10680.010443/98-56 foi feito um encontro de contas entre os débitos de Finsocial dos períodos de apuração janeiro de 1989 a abril de 1991 e os respectivos pagamentos, para fins de apuração do valor do saldo credor da requerente, conforme fls. 164 a 173 extraídas do processo acima e anexadas ao presente, gerando os saldos de pagamentos de fls. 173.

2. Os saldos dos pagamento foram então atualizados com base na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, totalizando R\$32.000,77 em 02/01/1996. Este valor foi utilizado para compensação com o processo de parcelamento nº 10680.002137/94-31, onde estão parcelados os débitos de COFINS dos períodos de apuração abril de 1992 a dezembro de 1993, fls. 179 a 181.

3. A requerente formalizou também o processo nº 10680.002021/94-56, parcelando os débitos de FINSOCIAL dos períodos de apuração maio de 1991 a março de 1992, já calculados à alíquota de 0,5% (meio por cento), conforme fls. 108 a 118.

4. Conforme se verifica às fls. 116 e 117, o pagamento de R\$4.999,50, efetuado em 30/08/1996, foi utilizado para quitar o processo de parcelamento, prestações nº 23 a 40.

5. É de se esclarecer que, ao contrário do que afirma a requerente, os débitos de FINSOCIAL dos períodos de apuração maio de 1991 a março de 1992, não constam do acerto de contas efetuado no processo nº 10680.010443/98-56, sendo facilmente constatado através do demonstrativo anexado às fls. 164 a 173.

6. Desta forma, não prospera a pretensão da requerente, tendo em vista que o recolhimento de R\$4.999,50 foi corretamente utilizado no processo administrativo nº 10680.002021/94-56. (destaques nossos)

Após regularmente intimado (AR de fls. 189), o contribuinte não apresentou manifestação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

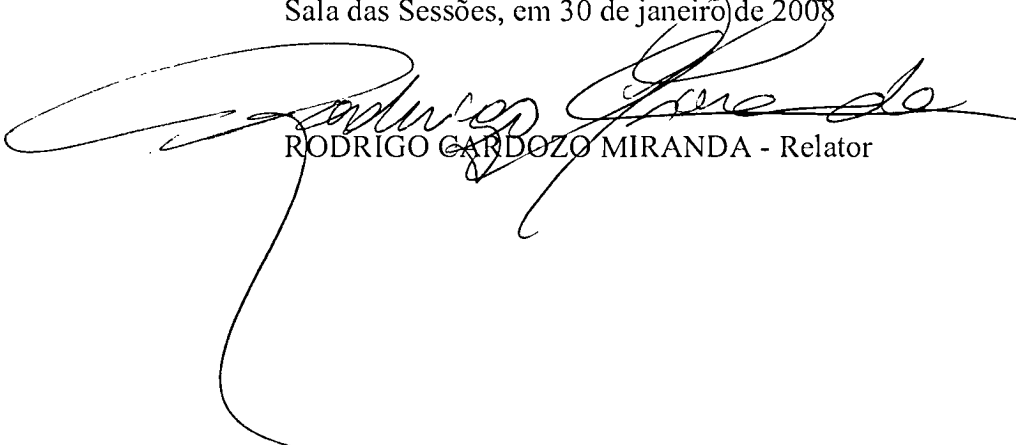
Consoante se depreende do relatório, a única questão a ser dirimida é acolher ou não o pleito do contribuinte de compensação do valor de R\$ 4.999,50 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) com o débito de PIS/1997, conforme requerimento original de 28/10/98.

Ocorre, no entanto, consoante demonstrado pela autoridade fiscal, que conforme se verifica às fls. 116 e 117, o pagamento de R\$4.999,50, efetuado em 30/08/1996, foi utilizado para quitar o processo de parcelamento, prestações nº 23 a 40.

Neste sentido, concordamos com a conclusão acima transcrita, no sentido de que não prospera a pretensão da requerente, tendo em vista que o recolhimento de R\$4.999,50 foi corretamente utilizado no processo administrativo nº 10680.002021/94-56.

Assim, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator